

# **As repercussões da nova Lei de Abuso de Autoridade nos procedimentos e fiscalizações tributárias.**

André Luis da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo tratar, mas não esgotar, as repercussões da nova Lei de Abuso de Autoridade nos procedimentos e fiscalizações tributárias, de forma clara e objetiva, permitindo ao leitor uma ideia geral das implicações criminais das condutas de abuso de poder praticadas pelos agentes públicos fiscais no exercício da atividade fiscal. Desta forma, para se atingir a finalidade pretendida, foi utilizada a Lei nº 13.869/2019, publicada em 5 de setembro de 2019, e pesquisa fundamentada em obras de diversos juristas renomados.

Palavras-chave: Lei. Abuso. Autoridade. Procedimentos. Fiscalização. Tributária.

## **ABSTRACT**

This article aims to address, but not exhaust, the repercussions of the New Law on Abuse of Authority on tax procedures and inspections, in a clear and objective manner, allowing the reader a general idea of the criminal implications of conduct of abuse of power carried out by public tax agents carrying out tax activities. Thus, to achieve the intended purpose, Law N° 13.869/2019, published on September 5, 2019, was used and research based on works by several renowned jurists.

Keywords: Law. Abuse. Authority. Procedures. Oversight. Tax

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 13.869/2019, publicada em 05 de setembro de 2019, mas que só entrou efetivamente em vigor em 03 de janeiro de 2020, ou seja, após 120 dias da sua publicação, veio atualizar os instrumentos jurídicos de combate aos crimes de abuso de autoridade no estado brasileiro de cultura ainda muito burocrática.

Para essa missão, a nova Lei manteve a descrição de algumas condutas que já eram consideradas crimes na antiga Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898/1965,

---

<sup>1</sup> MBA em Governança e Inovação no Serviço Público – Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiaí -São Paulo

de 9 de dezembro de 1965, tendo ainda, criado outras que não eram consideradas crimes e que agora passariam a ser.

É nesse contexto que a nova Lei é criada, tendo como objetivo principal modernizar os meios de controle do estado sobre o estado, além de possibilitar o controle da atividade estatal pelo cidadão-administrado.

E nem haveria de ser de outra forma, em uma administração pública moderna, gerencial e republicana.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Origem histórica**

Após mais de 53 anos de vigência da Lei nº 4.898/1965, em 05 de setembro de 2019, entrou em vigor a nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869/2019, que instituiu os crimes de abuso de autoridade, praticados por agente público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Sendo assim, a nova Lei alçou como crime os desvios de condutas do agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios e Territórios, compreendendo ainda, os servidores públicos civis e militares ou quaisquer pessoas a eles equiparadas.

Nesse sentido, a Lei nº 13.869/2019, nasce com a finalidade de preservar a sociedade brasileira dos abusos e arbitrariedades praticados por representantes do Poder Estatal, que não se norteiam pelos procedimentos legais que regem os direitos e garantias individuais da pessoa humana, como também, não se atentam na aplicação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

Além do mais, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, procura proporcionar um mecanismo eficiente de punição e prevenção das condutas atentatórias aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, esculpidos no artigo 37, da CF/88, e que regem a Administração Pública eficiente e gerencial. Nos ensinamentos de Cunha e Greco (2020, p. 12), “os excessos e arbitrariedades devem ser punidos em todas as esferas (penal, civil e administrativa).”

Nesse contexto, a nova Lei veio também acompanhada por severas críticas, já que desde o seu nascedouro, foi muito relacionada como uma lei revanchista que procura impedir a atuação dos órgãos de polícia, controle e fiscalização estatal, em

virtude das operações e prisões da “Operação Lava Jato”, em detrimento de políticos e empresários influentes. Nesse sentido, temos a lição de Brasileiro: (2023, p. 65)

“Não foram estes, porém, os motivos que certamente levaram Deputados e Senadores a aprovar a Lei nº 13.869/19 em regime de urgência e com votação simbólica, não nominal. Inegavelmente, a Lei nº 13.869/19 não foi aprovada pelo Congresso para atender a essa finalidade, mas sim de modo a impedir o exercício das funções dos órgãos de soberania, bem como legitimar uma verdadeira vingança privada contra aqueles que, de alguma forma, se sentiram *incomodados* pela atuação dos órgãos de persecução penal, fiscal e administrativa.” (grifo do autor)

De qualquer sorte, a atual Lei de Abuso de Autoridade procurou corrigir as imperfeições existentes na Lei anterior, Lei nº 4.898/65 editada durante o regime militar, que possuía tipos penais muito abertos e penas baixas, classificadas como de menor potencial ofensivo, e que não possibilitavam a prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial.

## **2.2 Da incidência da nova Lei de Abuso de Autoridade**

Conforme previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 13.869/2019, serão crimes de abuso de autoridade, aqueles cometidos por agente público, servidor ou não, que no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído pelo órgão estatal a que pertença. Assim sendo, o abuso de autoridade se caracteriza tanto pelo excesso de poder, como pelo desvio de poder praticado pelo agente público, quando no exercício de suas funções, independente se a prática abusiva ou desvio tenham ocorrido efetivamente no pleno exercício das funções de ofício.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro: (2023, p. 67)

“O abuso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência (excesso de poder) ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da Lei (desvio de poder). Em ambas as hipóteses, a tipificação do delito está condicionada, como deixa entrever o *caput* do art. 1º, ao fato de o agente público praticar a conduta em questão no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

Ademais, para a ocorrência do crime, nem ao menos há necessidade que o agente público, esteja efetivamente no exercício de suas funções, podendo a prática do delito ocorrer durante férias, licenças, afastamentos legais e, mesmo antes de assumir cargo, quando aprovado em concurso público ou nomeado para determinada função. Por outro lado, não comete o crime de abuso de autoridade o servidor público aposentado, já que este não possui qualquer relação com as suas atribuições funcionais anteriormente praticadas quando em atividade.

Se não bastasse, a nova lei criminal não prevê tipos penais culposos, não sendo punidos na esfera criminal, condutas descuidadas de procedimentos administrativos praticados pelo agente público ou a falta dos cuidados necessários ao bom exercício de suas atividades funcionais, ficando eventuais responsabilizações a cargo das esferas administrativa ou civil.

E ainda, conforme §1º, do art. 1º da Lei, para que ocorra a incidência do abuso de autoridade, faz-se necessário que o agente público pratique a conduta com dolo e um especial fim de agir, ou seja, o agente deverá praticar a conduta delituosa com a consciência e a vontade de obter um resultado delituoso e com a intenção específica de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou sentimento pessoal.

Sobre o tema, nos ensina Brasileiro: (2023, p. 68)

“Firmada essas premissas, parece não haver dúvida quanto à presença de um *elemento subjetivo específico* em relação aos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/19, pelo menos em regra. Isto porque, consoante disposto em seu art. 1º, §1º, as condutas ali descritas constituem abuso de autoridade quando praticadas pelo agente *com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.*” (grifos do autor)

### **2.3 Sujeitos ativo e passivo da nova Lei de Abuso de Autoridade**

A nova Lei incriminadora é auto explicativa na definição e classificação do sujeito ativo de abuso de autoridade, sendo este qualquer agente público, servidor ou não, civis e militares ou pessoas a eles equiparadas e os membros do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e, por fim, membros dos tribunais ou conselhos de contas. Trata-se, então, do mesmo conceito de funcionário público do artigo 327 do Código Penal, não se admitindo, contudo, os equiparados a funcionário público, como aqueles que exercem cargos, empregos ou funções em entidades paraestatais ou que trabalhem para empresas prestadoras de serviços contratadas ou conveniadas para a execução de atividades típicas da Administração Pública, nos termos do §1º, do artigo 327, do mesmo *Codex*.

Por outro lado da mesma moeda, os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade, são delitos classificados pela doutrina como “crimes de dupla subjetividade passiva”, tendo em vista que tanto a Administração Pública como a pessoa física (natural) ou jurídica serão atingidos pela prática delituosa do agente público.

## 2.4 Procedimentos e atos administrativos tributários

Conforme previsão existente na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN) e dispôs sobre normas gerais do Sistema Tributário Nacional, a atuação estatal de cobrança de tributos deve ser exercida por uma atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN), sendo que as competências e os poderes das autoridades tributárias, em matéria de fiscalização, deverão estar regulados no CTN e na legislação do tributo a ser fiscalizado (art. 194, do CTN).

Nesse sentido, a atividade administrativa plenamente vinculada que Administração Pública Tributária e seus agentes estão irremediavelmente obrigados a observar, por imposição legal, deve ser aquela prevista na legislação.

Conforme podemos extrair das lições de Pontalti: (2024, p. 81)

“O CTN, ao afirmar que o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, afasta qualquer hipótese de discricionariedade na atividade dos agentes administrativos, exigindo que a forma, conteúdo ou efeitos da atividade arrecadatória estejam estritamente em consonância com aquilo que prevê a legislação.”

Outrossim, a administração pública tributária deverá, na identificação do fato gerador do tributo e na apuração do valor a ser cobrado (lançamento), utilizar-se de procedimentos e fiscalizações previamente previstos na legislação tributária pertinente à matéria de sua competência fiscalizatória.

O Código Tributário Nacional determina ainda, em seu artigo 196, que a autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, fixando prazo máximo para a conclusão. Nesse sentido, ensina Pontalti (2024, p. 500, *apud* Paulsen, 2017), “de fato, o processo administrativo fiscal é orientado pelo princípio documental, porque seus atos devem ser formalizados.”

Importa ainda, nos termos do art. 96 do CTN, elucidar o conceito de legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, temos que o conceito de legislação tributária é mais amplo do que a definição de lei, conforme ensinamentos de Mazza (2024, p. 40), “para o CTN o conceito de “legislação” é mais abrangente do que a ideia de “lei”, isso porque na definição de legislação estão incluídas diversas fontes formais do Direito Tributário.”

## **2.5 Crimes em espécie com repercussão nos procedimentos e fiscalizações tributárias**

### **a) Violação de domicílio**

Prevê o artigo 22 da Lei 13.869/2019, ser abuso de autoridade, a conduta praticada pelo agente público que invada ou adentre, clandestinamente ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permaneça nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, ou coaja alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências.

Procura-se com essa conduta incriminadora, tutelar o administrado na inviolabilidade de sua casa, domicílio ou imóvel a pretexto que seja executada diligência fiscal em detrimento da garantia contida no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, que prevê expressamente:

“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Nesse ponto, necessário se faz uma rápida abordagem sobre o conceito de casa, sendo esse mais abrangente do que o tradicional, equivale dizer qualquer lugar reservado e fora do alcance do público geral, como salas localizadas em prédios, consultórios, galpões, depósitos de mercadorias e almoxarifados, conforme leciona Lenza (2020, p. 1236):

“E o que devemos entender por casa? Segundo a doutrina e a jurisprudência, “casa” abrange não só o domicílio, mas também o escritório, oficinas, garagens etc. (RT 467/385), ou, até, os quartos de hotéis. Vejamos: “Para os fins de proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007 – cf., também, o voto de Sua Excelência no HC 82.788, j. 12.04.2025).”

### **b) Fraude processual**

O artigo 23 da nova Lei de Abuso de Autoridade, incrimina a inovação artificiosa, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade, ou ainda, para eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no

curso de diligência ou omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Nesse sentido, se caracterizará abuso de autoridade a fraude processual ocorrida tanto nos processos e diligências penais como nos extrapenais, conforme lecionam Cunha e Greco (2020, p. 198):

“A ação abusiva (inovação artificiosa) deve ocorrer no curso de diligência, investigação ou processo, não importando sua natureza (penal ou extrapenal).

Originalmente, diligência referia-se estritamente aos atos praticados por oficiais de justiça. Obviamente, no tipo em exame, seu significado é bem mais amplo, alcançando a generalidade de atos penais e extrapenais, sejam preparatórios de uma investigação, sejam para instrução de um processo, requeridas ou não pelas partes, determinadas ou não de ofício pelo presidente do feito”.

### **c) Prova ilícita**

Tem-se ainda, como crime previsto no artigo 25 da nova Lei, a conduta do agente público que proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito, ou ainda, quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. Repete assim, a vedação expressa contida no texto constitucional em seu artigo 5º, inc. LVI, que não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos e as provas derivadas das provas ilícitas. (teoria dos frutos da árvore envenenada).<sup>2</sup>

### **d) Informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo**

O crime tipificado no artigo 29 pune a conduta criminosa praticada por quaisquer agentes públicos, quando estes prestarem informação falsa ou distorcida sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse do investigado. Buscou a Lei salvaguardar a veracidade e confiabilidade das informações prestadas pela Administração Pública aos seus administrados.

Nesse caminho, para que o crime se concretize, o agente público deverá ter acesso, por meio do seu exercício funcional, ao processo judicial, policial, fiscal ou administrativo, falseando sobre os termos e informações contidas naqueles, de forma a prejudicar o investigado.

---

<sup>2</sup> As provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo. Desse princípio decorre também o de que as provas derivadas de provas obtidas por meios ilícitos também estarão maculadas pelo vício da ilicitude, sendo, portanto, inadmissíveis (teoria dos frutos da árvore envenenada) (LENZA, 2020, p. 1297)

Será vítima do crime não apenas o acusado ou investigado que busca acesso à informação existente no processo, mas também o Estado, que tem a obrigação de zelar pela veracidade das informações prestadas.

#### **e) Falta de justa causa na persecução penal, civil ou administrativa**

Pune o artigo 30, da Lei 13.869/19, a conduta do agente público que der início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

Nesse contexto, tem-se como conceito de *persecução* as atividades típicas do poder público que possuem o condão de interferir na esfera do particular por meio de procedimento de investigação previamente instalado para esse fim. Já a *justa causa*, refere-se ao conjunto probatório mínimo e suficiente necessário a embasar a abertura de qualquer procedimento investigativo ou apuratório contra quem quer que seja, pessoa natural ou jurídica.

Desta forma, pratica o crime do artigo 30, da Lei, o agente público que sem um mínimo de provas dá início ou procede à movimentação do aparato estatal contra o investigado, seja ele na esfera penal, civil ou administrativa, de forma totalmente temerária.

Destarte, temos a lição de Brasileiro sobre o tema (2023, p.176)

“Nesse caso, a ausência de justa causa pode se apresentar pela inexistência de lastro probatório mínimo (justa causa formal) ou pela patente ilegalidade da persecução penal (justa causa material), autorizando o trancamento do procedimento investigatório ou do próprio processo penal, ou ainda, do relaxamento da prisão.”

E ainda, temos os ensinamentos de Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p. 298) “essa exigência evita a instauração de procedimentos temerários, preservando a dignidade da pessoa humana. Tal suporte de provas deve ser apontado de forma fundamentada.”

#### **f) Demora injustificada de investigação ou fiscalização**

Comete o crime do artigo 31 da Lei de Abuso de Autoridade, o agente público que estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado, ou ainda, quando inexistindo prazo para a execução ou conclusão de procedimento, o agente o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Procura a norma incriminadora punir a conduta daquele que, injustificadamente, mantém procedimento investigatório ou fiscalizatório, por tempo demasiado longo, de forma totalmente desarrazoada e desproporcional ao tempo

necessário à análise do processo, com o fim de causar prejuízo àquele que se submete à investigação ou fiscalização. Para a caracterização do abuso não basta ao agente estender a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado. É preciso que o faça injustificadamente.

Ademais, o processo de investigação ou de fiscalização, com trâmite perante o Poder Público, seja qual for a sua natureza e objeto, deve atender os regramentos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse caminho temos a doutrina de Cunha e Greco (2020, p. 268), “qualquer investigação estatal, não importando a sua natureza (penal, civil, administrativa ou disciplinar), deve perdurar por tempo razoável (art. 5º, LXXVII, CF/88)”.

#### **g) Exigência de informação ou obrigação não prevista em lei**

Por fim, prevê o artigo 33 da nova Lei de Abuso de Autoridade, a conduta criminosa do agente público que exige informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal, incorrendo ainda em crime, aquele que se utiliza de cargo ou da função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

E não podia ser diferente, conforme o Princípio da Legalidade.

A Constituição Federal prevê de forma expressa em seu artigo 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O referido Princípio procura combater toda forma de abuso e desvio de poder, tendo surgido em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nesse sentido, temos os ensinamentos de Lenza (2022, pg. 1203)

“O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático.

Esse princípio já estava previsto no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No direito brasileiro vem contemplado nos arts. 5º, II; 37; e 84, IV, da CF/88.”

E ainda, o Parágrafo único, do artigo 33, procura combater as condutas de “carteiradas”, ou seja, aquelas praticadas pelo agente público em razão da sua função, com objetivo de obter qualquer vantagem indevida ou não prevista em lei.

Logo, procura punir a conduta do agente que se utiliza do cargo ou função pública que exerce para se eximir de obrigação ou obter tratamento privilegiado indevido.

Sobre o tema, temos a posição elucidativa de Brasileiro (2023, p. 185):

“Diversamente do caput do art. 33, seu parágrafo único não faz uso expresse do verbo exigir, até mesmo porque, se o fizesse, ter-se-ia figura delituosa com redação praticamente idêntica ao crime de concussão do art. 316 do Código Penal, que também versa sobre a exigência de vantagem indevida. No caso específico do parágrafo único do art. 33, o agente se utiliza do cargo (ou da função pública), ou, ainda, invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido. [...] Enquanto o caput do art. 33 versa sobre a exigência de informação ou cumprimento de obrigação, o parágrafo único tipifica a conduta do agente que se aproveita da sua função, ou que invoca sua condição funcional, para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.”

Nesse sentido, as condutas tipificadas no artigo 33 são imorais e ilegais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise de embasada doutrina sobre o tema, temos que os crimes descritos na nova Lei de Abuso de Autoridade repercutem nos procedimentos e fiscalizações tributárias quando os agentes públicos de fiscalização praticarem condutas de abuso de poder na atividade fiscal.

Assim, serão condutas de abuso de poder descritas em Lei, quando o agente de fiscalização: invadir clandestinamente imóvel alheio, inovar artificialmente em diligência ou processo em curso, proceder à obtenção de provas ilícitas, prestar informação falsa sobre procedimento fiscal, dar início à persecução administrativa sem justa causa, estender ou demorar injustificadamente na fiscalização e, por fim, exigir informação ou obrigação não prevista em lei.

Temos também como elementos necessários à ocorrência da abusividade, que as referidas condutas deverão ser praticadas com a finalidade específica de prejudicar outrem, ou quando o agente de fiscalização procura se beneficiar ou beneficiar a terceiro, ou ainda, quando pratica a conduta por mero capricho ou satisfação pessoal.

Destarte, o poder estatal, por si só, gera uma grande quantidade de regras e obrigações ao administrado em geral e quando esse poder é exercido para fins tributários as regras e obrigações são acrescidas da obrigatoriedade de se pagar tributos. Não é admissível, em um estado democrático de direito, que os representantes desse mesmo estado atuem com abuso, excesso ou desvio de poder, ainda mais, em uma atividade típica de estado, como a de fiscalização tributária.

A atividade estatal de tributar e de fiscalização tributária é totalmente vinculada à legislação, não havendo margem, ao agente público fiscal, a prática de qualquer

conduta abusiva no seu exercício funcional. A regra é a do agente público probo e da atividade fiscal plenamente vinculada à legislação tributária. Nesse contexto, a nova Lei de Abuso de Autoridade veio dar efetividade aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e coibir a prática de condutas de abuso de poder que envolvam os agentes públicos, e entre eles os agentes públicos fiscais, perante os seus administrados.

Nesse desiderato, cabe à gestão superior do órgão de fiscalização tributária elaborar meios orientativos aos agentes públicos fiscais sobre as repercussões da nova Lei de Abuso de Autoridade nas atividades de fiscalização tributária. Cabe também, ao cidadão-administrado, o exercício da fiscalização da aplicação da nova Lei pelos órgãos de controle e de investigação estatal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/07/2024

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) Acesso em: 15/07/2024

BRASIL. Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 - Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 01/07/2024

CARVALHO, Matheus; *Manual de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: 2023.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; e HOFFMANN, Henrique. *Lei de abuso de autoridade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; e GRECO, Rogério; *Abuso de autoridade. Lei 13.869/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; *Manual de direito penal. Parte geral*. Volume único. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; *Manual de direito penal. Parte especial*. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LENZA, Pedro; *Direito Constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de legislação criminal especial*. Volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de; *Manual de processo penal*. Volume único. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MAZZA, Alexandre; *Curso de direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.Jr. 2024.

MAZZA, Alexandre; *Manual de direito administrativo*. 9. e 14. ed. São Paulo: Saraiva.Jr. 2019 e 2024.

PONTALTI, Mateus; *Manual de direito tributário*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.